§ 3º – Recebida a resposta da Oscip contendo justificativa, as áreas técnicas competentes deverão emendar o parecer com base nos fatos apresentados em até quinze dias úteis.

§ 4º – É facultado à área de prestação de contas exigir a entrega, pela Oscip, de outros documentos que comprovem a regular execução dos recursos vinculados ao termo de parceria na hipótese de haver indícios de não cumprimento das metas nele pactuadas.

Art. 66 – O parecer a que se refere o art. 65 deverá ser encaminhado ao supervisor do termo de parceria, que elaborará parecer conclusivo sobre a prestação de contas e o remeterá para deliberação do diri-

Art. 67 - Caberá ao dirigente máximo, com fundamento no parecer conclusivo da prestação de contas, no prazo de dez dias úteis:

I – aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a regular execução do termo de parceria;

II – aprovar a prestação de contas com ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – reprovar a prestação de contas quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos do termo de parceria.

§ 1º – Na hipótese do inciso II, caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o OEP promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, nos termos do art.

70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – O OEP deverá publicar extrato da decisão do dirigente máximo acerca da prestação de contas do termo de parceria no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e notificar a Oscip

e notificar a Oscip.

§ 3° – Na hipótese do inciso III, o OEP iniciará o PACE-Parcerias, de que trata o Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015.

Art. 68 – A prestação de contas de extinção a que se refere o inciso II do art. 63 será realizada ao final da vigência do termo de parceria, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao termo de parceria, referente ao período em que não houve cobertura de uma prestacão de contas anual.

§ 1º - A Oscip deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de extinção em até trinta dias úteis

após o final da vigência do termo de parceria. § 2º – A Oscip e o OEP seguirão, também para a prestação de contas de extinção, os procedimentos previstos nos arts. 64 a 67.

ção VII

Da Extinção do Termo de Parceria

Art. 69 – Extingue-se o termo de parceria por: I – encerramento, por advento do termo contratual; II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes.

Art. 70 – Nos casos de encerramento, por advento do termo contratual, o OEP deverá arcar com os custos de desmobilização da Oscip, sendo que os mesmos deverão estar contemplados na memória de cálculo

do termo de parceria.

§ 1º – Os custos de desmobilização referem-se às despesas necessárias para desativar a estrutura utilizada na execução do termo de parceria e para prestação de contas a ser apresentada ao OEP nos termos

§ 2º – Para os casos previstos neste artigo admite-se o pagamento de despesas no período compre-endido entre o dia imediatamente seguinte ao término da vigência do termo de parceria e ao da entrega da prestação de contas ao OEP, desde que estas se refiram a atividades e ações previstas na memória de cálculo.

§ 3º – As despesas para desmobilização previstas neste artigo poderão ser custeadas com receitas advindas do repasse do OEP, receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria e recursos da conta

Art. 71 – O termo de parceria poderá ser rescindido unilateralmente pelo OEP, conforme disposto no inciso II do art. 33 da Lei nº 23.081, de 2018, nas seguintes situações:

I – perda da qualificação como Oscip, por qualquer razão, durante a vigência do termo de parceria ou nos casos de dissolução da entidade sem fins lucrativos;

II – descumprimento de qualquer cláusula do termo de parceria ou de dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto:

III – utilização dos recursos em desacordo com o termo de parceria, dispositivo da Lei nº 23.081, de 2018, ou deste decreto;

IV – não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos, sem justificativa formal e coerente para o atraso; V – apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do termo de parceria,

sem justificativa formal e coerente;

VI – interrupção da execução do objeto do termo de parceria sem justa causa e prévia comunica-

ção ao OEP: - apresentação de documentação falsa ou inidônea;

VIII – constatação de irregularidade fiscal ou trabalhista, quando demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade decorreu de ato doloso ou culposo dos gestores da Oscip.

§ 1º – Não caracteriza hipótese de rescisão unilateral de que trata o inciso VIII a irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 2º – O parâmetro para apuração de desempenho insatisfatório a que se refere o inciso V será esta-

belecido no termo de parceria no âmbito da sistemática de avaliação dos resultados.

§ 3º – A rescisão unilateral deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o con-

traditório e a ampla defesa. § 4º – O processo administrativo deverá ser instaurado por meio de ato do dirigente máximo do OEP, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, do qual constarão as razões que motivaram a instau-

OEP, publicado no Diario Oficial dos Poderes do Estado, do qual constarao as razoes que motivaram a instauração, observadas as situações previstas neste artigo.

§ 5º – Após regular instrução do processo administrativo, o dirigente máximo do OEP decidirá, de forma motivada, devendo o extrato da decisão ser publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 72 – Rescindido o termo de parceria nos termos do art. 71, o Estado poderá adotar, para continuidade dos serviços públicos, a celebração de termo de parceria com outra Oscip, nos termos do inciso III e do § 5º do art. 17 da Lei nº 23.081, de 2018, de modo a evitar a paralisação ou iminência de paralisação de atividades da relevante interesea públicos.

vidades de relevante interesse público.

§ 1º — No caso de rescisão unilateral nos termos do art. 71, é vedado o custeio das despesas relativas aos custos de desmobilização, aos contratos assinados e aos compromissos assumidos pela Oscip com recursos vinculados ao termo de parceria a partir da publicação do termo de rescisão.

§ 2º — A rescisão unilateral do termo de parceria implica a imediata devolução dos saldos em conta

§ 2º – A rescisão unilateral do termo de parceria implica a imediata devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, e não desobriga a Oscip de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos deste decreto.

Art. 73 – O termo de parceria poderá ser rescindido unilateralmente conforme verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, mediante justificativa fundamentada do OEP.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, os custos de desmobilização da Oscip serão custeados com recursos vinculados ao termo de parceria, devendo o OEP elaborar documento, assinado pelo seu dirigente máximo, contendo a estimativa de valores a serem despendidos para este fim.

Art. 74 – A extinção por acordo entre as partes, prevista no inciso III do art. 33 da Lei nº 23.081, de 2018, será precedida de justificativa e formalizada por meio de termo de acordo entre as partes assinado pelos dirigentes máximos do OEP, do OEI, caso haja e seja necessário, e da Oscip, em que constarão as obrigações.

dirigentes máximos do OEP, do OEI, caso haja e seja necessário, e da Oscip, em que constarão as obrigações, responsabilidades e o respectivo planejamento financeiro para custear os custos de desmobilização, as verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal, de contratos com terceiros e os compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria até a data do encerramento ou recisão.

§ 1º – Deverão ser custeados, com repasse do OEP, receitas arrecadadas pela Oscip previstas no

termo de parceria e recursos da conta de reserva, os custos de desmobilização, as verbas rescisórias de pessoal e de contratos com terceiros, as verbas indenizatórias e os demais compromissos assumidos pela Oscip em função

do termo de parceria até a data da extinção por acordo entre as partes.

§ 2° – O OEP deverá publicar extrato do termo de acordo entre as partes no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 75 – Após a extinção do termo de parceria, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, em até trinta dias, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recur-

sos repassados pelo poder público à Oscip, nos termos do § 1º do art. 85. § 1º – A devolução dos recursos presentes na conta da reserva seguirá o disposto no art. 86, exceto para a hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts 71 e 72, na qual os recursos deverão ser devolvidos no primeiro dia útil subsequente à publicação da rescisão.

§ 2º – Salvo na hipótese de rescisão unilateral prevista nos arts. 71 e 72, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta dos recursos advindos de receitas arrecadadas pela Oscip e previstas no termo de parceria poderão ser revertidas, no âmbito da própria Oscip, a atividade que se encontre dentre as previstas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018, e seja correlata ao objeto do termo de parceria.

§ 3º – A reversão dos recursos de que trata o § 2º será precedida de aprovação pelo OEP.

Art. 76 – Quando da extinção do termo de parceria, a comissão supervisora, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP, deverá conferir a relação de bens móveis adquiridos pela Oscip com

stada de partinionio e logistica do OEP, deveta contenta a fetação de bens moveis adquirtuos peta Oscip contenta a retação de bens moveis adquirtuos peta Oscip contenta a fetação de bens moveis adquirtuos peta Oscip contenta a fetação de termo de parceria, atestando ou não a sua conformidade.

§ 1º – Em caso de conformidade, o OEP poderá, nos termos do art. 38 da Lei nº 23.081, de 2018:

I – incorporar o bem ao patrimônio do Estado por meio da sua inclusão no acervo patrimonial do OEP, mediante o seu registro no Sistema Integrado de Adminstração de Materiais e Serviços – Siad –, com

numeração própria gerada automaticamente pelo sistema;
II – não incorporar o bem, mantendo - o sob propriedade da Oscip, hipótese que deve ser precedida de justificativa contendo fundamentação técnica assinada pelo dirigente máximo do OEP.

§ 2º – Em caso de inconformidade, a comissão supervisora deve recomendar ao dirigente máximo

do OEP a instauração de procedimento com vistas a apurar a existência de eventual dano ao erário. § 3° – Na hipótese do inciso I do § 1°, o OEP deverá providenciar a retirada dos bens móveis em até trinta dias úteis contados do fim do prazo de entrega da prestação de contas, devendo arcar com as despesas referentes ao seu transporte e informar à Oscip a data e horário da retirada, sob pena de arcar com os custos que a Oscip vier a ter com a guarda provisória dos bens.

§ 4º – Havendo recusa da Oscip quanto à entrega dos bens, esta deve ser notificada para que os disponibilize imediatamente, sob pena de transferência compulsória, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º – Em caso da Oscip abandonar os bens, ou proceder de maneira similar quanto aos mesmos, o OEP deverá notificá-la que os bens serão recolhidos pelo poder público compulsoriamente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 6º – O disposto neste artigo poderá ser realizado antes da extinção a que se refere o *caput*, desde que previsto no termo de parceria.

§ 7º – Na hipótese do inciso II, a Oscip deverá conservar e não transferir o domínio do bem móvel permanente adquirido com recursos do termo de parceria até a aprovação da prestação de contas de extinção.

Art. 77 – Quando da extinção do termo de parceria, a Oscip deverá entregar à administração pública estadual as marcas, o sítio eletrônico e o perfil em rede social vinculados ao objeto do termo de parceria.

Parágrafo único – Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre demais conteúdos adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do termo de parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o instrumento jurídico prever a licença de uso para a administração pública estadual, nos limites da licença obtida pela Oscip, quando for o caso, respeitado o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido

Art. 78 – Após a extinção do termo de parceria a Oscip deverá manter arquivados, organizados e devidamente identificados com o número do termo de parceria e a disposição do OEP e dos órgãos de controle interno e externo:

I – os arquivos e controles contábeis, os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas relativos ao termo de parceria emitidos em nome da Oscip, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG;

II – os documentos relativos às movimentações de pessoal referentes ao termo de parceria, por tempo determinado em legislação específica;

III – as fontes de comprovação dos indicadores e produtos, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG.

CAPÍTULO IV

Do Fomento as Atividades Desenvolvidas pelas Oscips

Art. 79 - Poderão ser destinados à Oscip com termo de parceria vigente:

I – recursos vinculados ao termo de parceria;
II – permissão para uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do termo de parceria, de que trata os arts. 34 e 35 da Lei nº 23.081, de 2018.

Art. 80 – É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo

OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 1° – O termo de parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.
§ 2° – Quando a Oscip possuir mais de um termo de parceria ou desenvolver outros projetos com a mesma estrutura, deverá elaborar uma tabela de rateio de suas despesas, podendo se utilizar como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo por cada projeto.

§ 3° – A Oscip deverá informar todos os contratos e respectivas fontes de pagamentos referentes às despesas rateadas com recursos vinculados ao termo de parceria.

§ 4º – A Oscip deverá informar quaisquer alterações nas condições de rateio nas despesas, inclusive novos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados e alterem as condições inicialmente pactuadas. Art. 81 – Em qualquer ação promocional relacionada ao termo de parceria serão, obrigatoriamente, seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Estado.

seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Estado.

§ 1º – É vedada à Oscip a realização de qualquer ação promocional relativa ao objeto do termo de parceria sem o consentimento prévio e formal do OEP.

§ 2º – A realização de ação promocional sem a aprovação do OEP poderá ensejar a devolução do valor gasto e o recolhimento do material produzido.

§ 3º – A divulgação de resultados técnicos e de ato promocional relacionado ao desenvolvimento ou inovação tecnológica ou metodológica, decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do termo de parceria, deverão apresentar a marca do Governo do Estado ou do OEP, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal do OEP.

sem o consentimento prévio e formal do OEP. § 4° – O OEP deverá assegurar que em qualquer peça gráfica ou divulgação em meio audiovisual relativa ao termo de parceria, à política pública em execução e seus resultados, o Governo do Estado ou o OEP conste como realizador.

§ 5° – Quando a Oscip for titular de marcas e patentes advindas da execução do termo de parceria, esta deverá ser revertida à administração pública estadual, quando da extinção do instrumento jurídico.

Dos Recursos Vinculados ao Termo de Parceria

Art. 82 – São considerados recursos vinculados ao termo de parceria:

I – repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;
 II – receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria;

III – reserva de recursos. Art. 83 – À Oscip que possua termo de parceria vigente poderão ser repassados recursos financeiros, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo de parceria.

§ 1º – O repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual deverá ser efetuado em conta bancária única e exclusiva para este fim, aberta pela Oscip em instituição bancária previamente

aprovada pelo supervisor do termo de parceria. § 2º – Toda a movimentação de recursos previstos no art. 82 será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do favorecido.

§ 3º – Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 4º – A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo, ordem bancária ou outra forma de pagamento que não se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º somente poderá se dar caso autorizado expressamente no termo de parceria e demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 5° – O repasse de que trata o inciso I do art. 82 será liberado em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, sendo sempre condi-

cionado à aprovação prévia do supervisor.

§ 6° – O supervisor poderá recomendar ao dirigente máximo do OEP que haja desconto de eventual

saldo remanescente do repasse de recursos.

§ 7º – Os recursos repassados pela administração pública estadual à Oscip, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.